

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 4484/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º é um dos exemplos da disparidade do tratamento do autor coletivo em face do réu coletivo, em clara violação à isonomia das partes no processo, pois determina que nos casos de não interposição de recurso de apelação, no caso de sentença de extinção do processo ou de improcedência do pedido, serão intimados pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação, podendo qualquer legitimado assumir a titularidade da ação no prazo de 15 dias.

A mesma previsão é válida para os casos de desistência infundada ou abandono da ação coletiva.

O dispositivo pretende com tal dispositivo corrigir uma falha estrutural do projeto que é não exigir a representatividade adequada para a propositura da ação.

Assim, não se controla a representatividade nem se atribui responsabilidade ao autor coletivo, mas se permite que o mesmo seja substituído sempre que perder a ação e não recorra, ou quando desista ou abandone a ação, o que representa uma absurda disparidade de tratamento com relação ao réu.

Ora, a emenda sugerida que inclui requisitos para se avaliar a representatividade adequada, confere segurança da seriedade do autor coletivo, o que torna desnecessário tal dispositivo.

Por outro lado, sempre que o juiz desconfie de qualquer conduta imprópria de

qualquer das partes na ação coletiva poderá representar ao Ministério Público.

Por fim, o dispositivo é inconstitucional ao tratar de forma anti isonômica as partes do processo, sendo uma clara demonstração de que se busca a procedência da ação, à custa de garantias constitucionais do processo.

A imposição de interposição de recurso em todos os casos em que o autor coletivo reste vencido, também contraria o princípio da duração razoável do processo. Assim, sugerimos a supressão de referido dispositivo.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen
(PP/RS)